## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006994-73.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2465/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1287/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 160/2015 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

Aos 28 de abril de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. **ANTONIO BENEDITO MORELLO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Edylmar Junes de Oliveira e Ronival Aparecido Duarte Estival, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. Em relação à embriaguez, os policiais surpreenderam o réu dirigindo o veículo, sendo que o teste de etilômetro realizado na ocasião apresentou um índice de alcoolemia bem superior ao permitido, conforme documento juntado aos autos. Este crime é de perigo abstrato, não havendo necessidade de prova de perigo concreto, embora, neste caso, os policiais disseram que o réu estava dirigindo o carro em ziguezague. O uso do documento público falsificado restou demonstrado. Ao ser abordado, o réu apresentou a CNH acostada aos autos. Pesquisas revelaram que a mesma não foi emitida pelo DETRAN. É certo que o exame pericial revelou que o espelho dela é autêntico. Contudo, persiste a falsidade do documento público, na forma do art. 297 do CP. É que o documento CNH não se limita ao mero espelho. CNH é um documento que só pode ser emitido pelo DETRAN, composto pelo espelho e dados inseridos pelo órgão de trânsito quanto à validade do exame médico, categoria da habilitação, nome e assinatura da autoridade competente que o emitiu, etc. Assim, quando alguém se vale de um espelho autêntico e indevidamente procura confeccionar uma CNH, com a inserção de dados inexatos, na verdade a pessoa está falsificando em parte um documento público, partindo de um espelho autêntico, uma vez que a inserção dos dados, confeccionando uma verdadeira CNH, é atribuição exclusiva do DETRAN. Houve no caso falsificação parcial do documento. A falsificação reside na inserção indevida, por alguém estranho aos quadros do DETRAN, de dados necessários para a elaboração final do documento CNH. Os dois crimes devem ser reconhecidos em concurso material. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado alega que adquiriu a CNH por R\$2.000,00, sendo que desconhecia sua falsidade. Portanto, acatando a versão apresentada na oportunidade da auto defesa, de rigor a absolvição do acusado pelo crime de uso de documento falso em face do evidente erro de tipo. Subsidiariamente, requer-se aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 28, § 2º do CP. Está comprovado que o acusado ao apresentar a CNH estava embriagado, conforme laudo do etilômetro. Portanto, não estava com plena capacidade de se auto determinar, devendo, portanto, sua pena ser reduzida nos termos do referido artigo. Não é caso de aplicação da teoria da actio libera in causa, uma vez que no momento em que ingeria bebida alcoólica este não previa a possibilidade da prática de qualquer crime. Sendo assim, tendo sua culpabilidade reduzida, deve a pena ser diminuída em dois terços. Quanto ao crime previsto no art. 306, o réu é confesso, sendo que este elemento de prova encontra respaldo no laudo etilômetro. Ademais, a capacidade psicomotora estava comprometida conforme depoimentos dos policiais. Aliás, a redução da capacidade psicomotora é argumento de reforço pra ensejar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 28 § 2º do CP, pleiteada para o crime de uso de documento falso. No mais, no caso de condenação requer fixação da pena base no mínimo legal, regime aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária e uma multa, nos termos do art. 44 § 2º do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, RG 52.443.336, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 306, da Lei 9.503/97 (CTB) e artigo 304, c.c. o artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 05 de julho de 2015, por volta das 12h40min, na Rodovia Washington Luiz, Km 233, defronte ao posto da Polícia Rodoviária, neste município e comarca de São Carlos, conduziu o veículo GM/Monza, cor bege, placas BZT 2242, de São Carlos/SP, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste do etilômetro, cujo resultado apresentou uma concentração de 1,44 mg por litro de ar alveolar (ticket de fl. 24), constatando-se a embriaguez. Consta, ainda, que no dia 05 de julho de 2015, por volta das 12h40min, na Rodovia Washington Luiz, Km 233, defronte ao posto da Polícia Rodoviária, neste município e comarca de São Carlos, fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação com registro de nº 0085247791 e espelho nº 668422488, conforme exame documentoscópico de fls. 41/44 e ofício e extratos de pesquisa nos sistemas Prodesp/Renach do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. Segundo apurado, após ingerir bebida alcoólica, o denunciado assumiu a condução do automóvel, trafegando pela rodovia "ziguezagueando" e, foi avistado e abordado por policial rodoviário que constatou a presença de sinais de embriaguez, confirmada pelo teste do etilômetro realizado no local. No mesmo momento, ao ser solicitada sua habilitação, o denunciado apresentou a CNH falsa, que foi apreendida e submetida à perícia que constatou a falsificação, em razão da inserção de elementos falsos e da inexistência de registro junto ao DETRAN/SP. O réu foi preso em flagrante, sendo concedido ao mesmo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares e pagamento de fiança (fls. 35). Recebida a denúncia (página 87), o réu foi citado (página 98/99) e respondeu a acusação através do Defensor Público (página 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando que o réu desconhecia a falsidade do documento e, subsidiariamente, pediu a redução de pena de que trata o art. 28 § 2º do CP. Quanto ao crime do art. 306 do CTB, salientou que o réu é confesso e pediu a aplicação da pena mínima com substituição da pena privativa de liberdade. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policiais rodoviários dirigindo um veículo com demonstração de ter ingerido bebida alcoólica. Na verdade os policiais fizeram a abordagem do réu depois de alertados por outro motorista que seguia pela mesma rodovia e constatou a forma perigosa como o réu conduzia o seu carro. Submetido ao exame do etilômetro o resultado foi positivo, com grau acentuado como se verifica na prova técnica de fls. 27. O réu confessa que tinha ingerido bebida alcoólica. Não resta dúvida que o acusado estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida



alcoólica. Sua condenação por este delito é medida que se impõe. Não há que se falar na aplicação do disposto no art. 28 § 2º do CP, porque se tratou de embriaguez voluntária e não proveniente de caso fortuito ou força maior. No que respeita ao crime de uso de documento falso, o réu confessou que efetivamente adquiriu a CNH que portava de forma clandestina e por meios anormais, pagando o falsário para obter autorização para dirigir sem submeter-se aos exames necessários e exigidos na espécie. Tampouco há que se falar da causa de redução de pena invocada, justamente porque a embriaguez não decorreu de caso fortuito ou força maior. Deliberadamente e por vontade própria o réu resolveu ingerir bebida alcoólica naquele dia e depois saiu a dirigir e quando questionado apresentou o documento falso que possuía. O laudo pericial de fls. 64/65 comprova a materialidade do delito. A alegação de ausência de dolo não procede. O réu sabia e tinha conhecimento das exigências para se ter uma CNH e aventurou-se a obter o documento por meios ilegais. Por conseguinte, sabia e deveria saber que o seu documento de habilitação como motorista não era autêntico. Também por este crime o réu deve ser condenado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena dos dois crimes nos respectivos mínimos, tornando-as definitivas por falta de circunstâncias modificadoras, observando que a atenuante da confissão não modifica a sansão imposta dada a impossibilidade de ir aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Presentes os requisitos substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito e outra de multa. Condeno, pois, VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal, e à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, bem como a proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor por dois meses, por ter transgredido o art. 306 da Lei 9505/97. Substituo as penas restritivas de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária, consistente no pagamento de três salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, e outra de dez (10) dias-multa, também no valor mínimo. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Sendo o réu beneficiário da assistência iudiciária gratuita, fica isento do pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):